



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1507456 - DF
(2019/0142574-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AMOY RIBAS RODRIGUEZ COSTA
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
**AGRAVADO : SANTA IGNEZ CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO
LIMITADA - MASSA FALIDA**
**ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - DF012163**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. RESTITUIÇÃO. VALORES.

1. A condenação da falida à restituição de valores em razão do descumprimento de contrato de prestação de serviços não se confunde com a restituição de que trata o artigo 85 da Lei nº 11.101/2005.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1507456 - DF
(2019/0142574-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AMOY RIBAS RODRIGUEZ COSTA
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO : SANTA IGNEZ CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO
LIMITADA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - DF012163

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. RESTITUIÇÃO. VALORES.

1. A condenação da falida à restituição de valores em razão do descumprimento de contrato de prestação de serviços não se confunde com a restituição de que trata o artigo 85 da Lei nº 11.101/2005.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMOY RIBAS RODRIGUEZ COSTA contra a decisão que conheceu de agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos: **(i)** os créditos objeto de execução individual deverão ser habilitados na falência; **(ii)** os bens e valores penhorados serão arrecadados, formando a massa falida objetiva; **(iii)** o fato de o recorrente ter realizado penhora no rosto dos autos de ação trabalhista não interfere na classificação de seu crédito; **(iv)** os créditos serão classificados de acordo com sua origem, em nada interferindo a existência de penhora precedente; **(v)** ainda que na ação intentada pelo agravante tenha sido utilizada a construção "*restituição de valores*", isso não se confunde com a restituição de que trata o artigo 85 da Lei nº 11.101/2005, que tem como objeto a restituição de bens que estavam na posse do falido na data da quebra e foram, por equívoco, arrecadados pela massa falida, o que também não se confunde com valores devidos pela falida em decorrência de resolução de contrato, e **(vi)** o artigo 86 da Lei nº 11.101/2005 cuida das restituições em dinheiro. No caso de o contrato ser declarado ineficaz, as partes retornam ao estado anterior, com a restituição de valores ao credor de boa-fé, situação não tratada nestes autos.

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 204/206 (e-STJ).

O agravante afirma que seu crédito decorre de sentença transitada em julgado que determina a restituição dos valores ilegalmente retidos por serviço não prestado.

Entende, diante disso, que tem direito à restituição de valores de que trata o artigo 85 da Lei nº 11.101/2005. Cita, em abono à sua tese, o REsp nº 1.736.887/SP.

Ressalta que o título executivo constituído em seu favor trata de obrigação de fazer e não de pagar quantia.

Sustenta que a sentença faz lei entre as partes de forma que, quando determinada a restituição, ficou afastada a possibilidade de a recorrida dispor dos valores.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma, determinando-se a restituição dos valores.

Não foi apresentada impugnação (fl. 219, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Colhe-se dos autos que o recorrente é credor da falida em razão de anterior ação julgada procedente, valendo transcrever a parte dispositiva da sentença:

"(...)

Posto isto, forte nas razões, julgo parcialmente procedente o pedido para rescindir o contrato e condenar a ré a restituir o valor pago pelo autor no montante de R\$ 48.200,00 (quarenta e oito mil e duzentos reais), em parcela única, atualizado pelo INPC desde o ajuizamento, e acrescido de juros de mora de 1% da citação.

Condeno a requerida ao pagamento da multa contratual de 0,5% do valor do kit, ou seja, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, de junho de 2008 até a data da rescisão do contrato, nesta data, valor esse que deve ser atualizado pelos mesmos parâmetros acima, correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento e acrescido de juros demora de 1% contados da citação" (fl. 57, e-STJ).

Requerida a habilitação do crédito na falência, foi determinada sua inclusão na classe dos quirografários. O recorrente, porém, entende ser o caso de restituição de valores de que trata o artigo 85 da Lei nº 11.101/2005.

É preciso esclarecer que ainda que na ação intentada pelo agravante tenha sido utilizado "*restituição de valores*", isso não se confunde com a restituição de que trata o artigo 85 da Lei nº 11.101/2005, que tem como objeto a restituição de bens de propriedade de terceiro que estavam na posse do falido na data da quebra e foram por equívoco arrecadados pela massa falida, o que não se confunde com valores devidos pela falida em decorrência de rescisão contratual.

Ensina Marcelo Sacramone:

"(...)

O pedido de restituição é o meio pelo qual os proprietários de bens arrecadados pela Massa Falida, móvel ou imóvel, material ou imaterial,

poderão exercer seu direito de sequela em razão da titularidade do bem. É instrumento de efetivação da garantia fundamental à propriedade, como direito constitucional, no procedimento falimentar (art. 5º da CF)". (Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, (3ª edição). Editora Saraiva, 2022)

A hipótese dos autos também não cuida de nenhuma das situações descritas no artigo 86 da Lei nº 11.101/2005, como ressalta o acórdão recorrido:

"(...)

Conforme se depreende da leitura do citado dispositivo legal, a restituição de dinheiro buscada pelo Agravante não constitui nenhum dos casos legalmente descritos, quais sejam, impossibilidade de devolução de bem de sua propriedade que esteja na posse do falido. Também não é hipótese de moeda dada em razão de adiantamento de câmbio para exportação, nem de valor entregue em razão de contrato que tenha sido revogado ou declarado ineficaz" (fl. 125, e-STJ).

Vale lembrar que, no caso de o contrato ser declarado ineficaz, as partes retornam ao estado anterior, com a restituição de valores ao credor de boa-fé (art. 136), situação não observada no presente caso.

É oportuno esclarecer, ainda, que o REsp nº 1.736.887/SP cuidava de valor de terceiro não repassado pela empresa em recuperação judicial ao proprietário, enquanto o caso em análise trata de valores decorrentes de rescisão de contrato a serem habilitados na falência.

Por fim, como se verifica da parte dispositiva da sentença, a falida foi condenada ao pagamento de valores e não ao cumprimento de obrigação de fazer.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 1.507.456 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0142574-8

Número de Origem:

07021120220188070000 07075334420178070020 7021120220188070000 7075334420178070020

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMOY RIBAS RODRIGUEZ COSTA

ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125

AGRAVADO : SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - DF012163

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMOY RIBAS RODRIGUEZ COSTA

ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125

AGRAVADO : SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - DF012163

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2023